

A necessidade da implementação do projeto de lei nº 9.602/2018 em prol da proteção do consumidor estético

Lopes Souza. G. M1

Área do Conhecimento: Direito Civil

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Fornecedor e esteticista.

INTRODUÇÃO

Busca-se com este resumo expandido defender o prosseguimento do projeto de lei nº 9602/2018 que visa instituir a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos dando mais ênfase a fragilidade do consumidor, evitando maiores riscos a sua saúde e integridade física e estética.

MATERIAIS E MÉTODOS: Para a elaboração deste documento, foram feitas buscas em de modelos de resumos expandidos, artigos científicos, pesquisas baseadas em reportagens e índices, bem como por meio de doutrinas e jurisprudências.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. Qual o impacto dos procedimentos estéticos no cenário da Responsabilidade Civil abarcada pelo CDC

Com relação ao cenário da responsabilidade civil brasileira, importante fazer uma separação de análises, o que é a responsabilidade civil do fornecedor e como ela está inserida no Código de Defesa do Consumidor e o que é a responsabilidade civil do esteticista/cosmetólogos. Dessa forma, conseguindo entender o funcionamento da indenização de danos e o tipo de responsabilidade contratual que abarca essa diferença.

1.1. A Responsabilidade Civil de acordo com o CDC

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, duas são as espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço. Tanto uma como outra são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de o fornecedor indenizar, exceção feita aos profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal continua sendo de natureza subjetiva (art. 14, § 4º).

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A primeira é derivada de danos do produto ou serviço, também chamados de acidentes de consumo (extrínseca). A segunda, relativa ao vício do produto ou serviço (intrínseca), tem sistema assemelhado ao dos vícios redibitórios, ou seja, quando o defeito torna a coisa imprópria ou inadequada para o uso a que se destina, há o dever de indenizar.

Para efeito de indenização, é considerado fato do produto todo e qualquer acidente provocado por produto ou serviço que causar dano ao consumidor, sendo equiparadas a este todas as vítimas do evento (art. 17).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

1.2. A Responsabilidade Civil do Esteticista

Essa matéria é também regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois não é possível, hoje, resolver problemas com esses profissionais sem se seguir esse sistema juntamente com o Direito comum. Devemos ressaltar, ainda, que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (CDC, art. 34).

De acordo com a autora Teresa A. Lopez, A responsabilidade de tais profissionais se regula pelo princípio geral da responsabilidade baseada na culpa, isto é, todo profissional que, por imprudência, negligência ou imperícia, causar dano à pessoa entregue a seus cuidados, será obrigado a reparar. É esta, aliás, a regra do art. 951 do Código Civil:

“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

2. Por que o projeto de lei nº 9602/2018 deve ser implementado

O projeto de lei nº 9602/2018 pretende instituir a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos. A intenção é de aumentar a qualidade de dados a esse respeito, permitindo que as autoridades competentes possam atuar de forma a impedir esta epidemia de sequelas e mortes após procedimentos estéticos.

Essa lei mudará completamente o aludido cenário, além de coibir atos negligentes, impudentes e imperitos, aumentando a qualidade de dados a respeito das causas

mortis, permitindo que as autoridades possam atuar de forma a impedir esta epidemia de mortes.

O Brasil é o segundo país no mundo com maior número de cirurgias plásticas realizadas no ano de 2016 foram realizados 1.480.314 procedimentos cirúrgicos estéticos nos Estados Unidos da América, já em território brasileiro foram realizados 1.450.020 procedimentos cirúrgicos estéticos no mesmo período. Os dados são da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica e Estética (ISAPS).

Ressalto que o Brasil é o país que mais realiza procedimentos cirúrgicos estéticos per capita no Mundo uma vez que a população dos EUA é estimada em 321 milhões de habitantes e a do Brasil em 207 milhões.

Dentre as cirurgias estéticas mais realizadas no Brasil, entre 2011 e 2015 a lipoaspiração foi a mais realizada. Em 2016 ficou em segundo lugar atrás das cirurgias estéticas para aumento de mama. (217.085 cirurgias para aumento de mama e 209.165 lipoaspirações).

Dentre as cirurgias estéticas, a lipoaspiração é a mais realizada em todo o mundo. No ano passado foram mais de 200 mil apenas no Brasil. Esse tipo de cirurgia pode ser reparadora, para corrigir lesões, ou estética, sendo lipoaspiração e implante de silicone nos seios os procedimentos mais procurados.

Na mesma audiência, o presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Luciano Chaves, afirmou que o principal problema é a realização do procedimento por médicos sem qualificação em cirurgia plástica. Segundo ele, há 12 mil médicos realizando procedimentos de lipoaspiração sem serem especialistas em cirurgia plástica.

Corroborando com a fala anterior no sentido que a falta de qualificação de alguns médicos que se aventuram em cirurgias estéticas elevam o número de óbitos, a senhora Rosylane Rocha que representou o Conselho Federal de Medicina, explicou que pelo entendimento jurídico da atual legislação não é possível limitar a atuação da medicina somente para médicos com título de especialização, assim dando abertura para profissionais da área que não possuem especialização realizarem cirurgias.

Foi consenso entre os convidados que a maior barreira para o entendimento do real quadro de óbitos relacionados as práticas cirúrgicas citadas são as subnotificações.

A lipoaspiração, por exemplo, tem sido apontada como a maior causa de morte devido a procedimento estético no Brasil. Entretanto, a subnotificação é um problema real, já que as certidões de óbito geralmente não são preenchidas com a informação da cirurgia realizada.

Diante do que fora exposto, nota-se uma exposição ainda maior do consumidor quando se fala em procedimentos/cirurgias estéticas. Acerca disso, há a necessidade de uma regulamentação específica para que os procedimentos/cirurgias estéticas devam ser feitas por um profissional adequado, sendo este um médico especialista na área de estética, haja vista a complexidade de certos procedimentos e cirurgias voltadas a esse campo, como exemplos, temos índices que demonstram uma grande exposição do consumidor e, até mesmo, mortes que são causadas por profissionais que esta lei permite e regulamenta, tirando todo o cuidado e foco necessário para os médicos que são especializados em cosmiátrica e estão dispostos a realizarem tais procedimentos e cirurgias relacionadas a pele e demais órgãos do corpo que são alvo de modificação pelo consumidor.

Dentre os variados casos de morte ou dano estético relacionado a exposição do consumidor, há um caso bastante recente que mostrou que um procedimento feito sem a devida técnica ou desrespeitando o dever de cuidado com o paciente/consumidor pelo fornecedor de determinado produto ou serviço, está o caso da morte do empresário Henrique Chagas.

Henrique procurou a clínica de estética da influenciadora e esteticista Natalia Fabiana de Freitas Antônio, no dia 3 de junho de 2024 e foi submetido ao procedimento de peeling de fenol, este procedimento consiste em aplicar o fenol diretamente na pele do paciente/consumidor de tal forma a fazer com que o produto haja e degrade a primeira camada de pele, fazendo assim com que o corpo reaja e “descarte” a pele agredida pelo fenol e dê lugar a uma pele nova e mais “saudável”. No entanto, a esteticista acaba executando o procedimento de forma errada e contra indicada por dermatologistas e outros cosmetólogos, expondo a pele do paciente ao fenol, o machucando, fazendo o morrer em decorrência de um choque anafilático, acerca da exposição massiva de sua pele e o procedimento equivocado.

Este caso comprova que há a necessidade de regulamentação específica ou uma mudança legislativa em relação ao consentimento legal para os procedimentos e demais atos relacionados a saúde estética dos pacientes/consumidores.

Esta solução deve estar associada com a OMS e o Conselho Federal de Medicina para que regule as legislações existentes que vigem o país neste sentido. Para que casos assim não se repitam.

Há uma necessidade ainda maior quando falamos na quantidade de procura/demandas relacionadas aos procedimentos estéticos. Baseado no aumento da procura pelos consumidores é necessário que se fale sobre o fornecimento de produtos e serviços que são distribuídos e vendidos por fornecedores que fazem cursos online e visam o lucro através da internet e da facilitação que existe por parte da falta de observância das legislações brasileiras.

Vejam, se um determinado fornecedor vende um produto ou um serviço para outro não tendo os meios suficientes ou, até mesmo, a falta de uma capacitação em específico e este precisa de outro fornecedor para suprir essa falta, é sinal de que o segundo fornecedor trabalhou e colaborou, mesmo que indiretamente, para a exposição e, conseqüentemente, o falecimento do consumidor em questão, que, por sinal, naturalmente é a parte mais frágil da relação de consumo. Portanto, a responsabilidade de ambos os fornecedores deverá sim ser equiparada, isto é, solidária para que, de alguma forma, os danos causados por ambos sejam minimamente reparados e, de tal maneira, fazer com que uma lei seja editada em função da fragilidade dos consumidores.

CONCLUSÃO

Na atualidade, pode-se afirmar que o moderno ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar o dinamismo da sociedade quanto a responsabilidade civil nas áreas de atuação dos esteticistas e cosmetólogos. Sabe-se que as tecnologias, métodos e suas derivações estão cada vez mais incrementadas, e com elas o risco de eventos adversos decorrentes da manipulação dos mesmos, ou pela disseminação de tecnologias com conseqüente banalização das técnicas. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral do paciente caso seja comprovado seu erro. É importante lembrar que esses profissionais estão sujeitos às falhas e, na maioria das vezes, às imprevisíveis individualidades de cada organismo.

REFERÊNCIAS

Gonçalves, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4 . Disponível em: Minha Biblioteca, (18ª edição). Grupo GEN, 2023.

NETO MK. Responsabilidade civil do médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; p.133.

Lopez, Teresa A. O Dano Estético: responsabilidade civil . Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Grupo Almedina, 2021.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil . Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2023.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/8078.htm.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.